Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7350/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17451/2013
PROTOCOLO	:	1451958
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2013
CONTRATADA	:	LEOCADIO DOS SANTOS VILELA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 34/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE CARGA PARA GÁS DE COZINHA
VALOR INICIAL	:	R$ 32.392,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 70/2013 celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Leocadio dos Santos Vilela, decorrente do Convite n. 34/2013, cujo objeto é a aquisição de carga para gás de cozinha, no valor de R$ 32.392,00.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do instrumento contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANC n. 17464/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 5423/2014, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade dos atos em razão da afixação do aviso de licitação no mural da Prefeitura Municipal, o que, a seu ver, não atenderia ao princípio constitucional da publicidade.

Contudo, em que pese o entendimento daquele Ministério Público de Contas, com a *vênia* permitida, discordo da opinião proposta, eis que considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural

do município, por ser este espaço de notícias considerado público e de amplo acesso para a sociedade, consoante o art. 22, § 3º da Lei das Licitações e Contratos.

Registre-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Sendo assim, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e deixo de acolher, neste caso, o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do Convite n. 34/2013, com fulcro no art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** do teor do Contrato n. 70/2013, consoante dispõe o art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc